

Luís Soares

De: Alice Mota Campos
Enviado: quarta-feira, 2 de Maio de 2012 19:05
Para: Iniciativa legislativa; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação; DAPLEN Correio
Cc: Comissão 8ª - CECC XII
Assunto: P JL 208/XII/1ª - agendamento da sua votação em plenário
Anexos: nota-tecnica-PL208.pdf; Parecer-PL208.pdf; Parecer_ProjLei208_depAnaDrago.doc

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 02.abril.2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE e ausência do PCP e PEV que teve como autor o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves.

Melhores cumprimentos

Alice Mota Campos
Divisão de Apoio às Comissões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Parecer

Projeto de Lei n.º 208/XII/1.ª-PCP

Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares
no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino
Profissional

Autora: Deputada

Ana Drago (BE)



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PARTE I – CONSIDERANDOS

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Comissão de Educação, Ciência e Cultura, a 18 de Abril de 2012, o Projeto de Lei nº 208/XII – Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional.

O Projeto de Lei em apreciação visa regular os estágios curriculares do ensino secundário e do ensino profissional, ou seja, regular o período de tempo em que um estudante desenvolve atividades práticas no âmbito de uma entidade de acolhimento, acompanhadas e avaliadas pela escola em que se encontra matriculado, quando o estágio seja condição para a obtenção do diploma.

O projeto de lei regula a responsabilidade das escolas, o âmbito dos estágios e o apoio aos estudantes. Os estágios são considerados como tempos letivos efetivos.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

Parece-nos que o projeto propõe um conjunto de apoios necessários aos estudantes do ensino secundário e do ensino profissional, tendo em conta o que se pretende dos mesmos: a realização de estágios, por vezes a grandes distâncias dos estabelecimentos de ensino que frequentam, com custos associados incomportáveis para grande parte das famílias dos estudantes. Prevê ainda o regulamento das responsabilidades das escolas na monitorização dos estágios curriculares, garantindo o acompanhamento permanente do estudante durante o período de estágio, que nos parece uma prioridade a ser acautelada da melhor forma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A 18 de Abril de 2012, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou na Comissão de Educação, Ciência e Cultura o Projeto de Lei nº 208/XII – Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional.
2. Este projeto reúne um conjunto de propostas de monitorização dos estágios curriculares dos estudantes que frequentam o ensino secundário e ensino profissional.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é de parecer que o Projeto de Lei nº 208/XII/1ª (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 2 de Maio de 2012

O Deputado Autor do Parecer,

(Ana Drago)

O Presidente da Comissão,

(José Ribeiro e Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 208/XII/1.ª (PCP)

Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional.

Data de admissão: 4 de abril de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Faria e Teresa Félix (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2012.04.23

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 208/XII](#), da iniciativa do PCP, visa regular os estágios curriculares do ensino profissional no âmbito da escolaridade obrigatória.

Os autores realçam a importância do estágio curricular na formação e qualificação da população e na integração do estudante na realidade laboral, salientam algumas insuficiências do mesmo e propõem mais apoio do Estado.

De harmonia com a definição da iniciativa, o estágio curricular corresponde ao período de tempo em que um estudante desenvolve atividades práticas no âmbito de uma entidade de acolhimento (pública ou privada, que acompanha e orienta as componentes práticas do trabalho desenvolvido), acompanhadas e avaliadas pela escola em que se encontra matriculado, quando o estágio seja condição para a obtenção do diploma.

O projeto de lei regula a responsabilidade das escolas (de estabelecer protocolos com entidades de acolhimento, de efetuar a colocação dos estudantes nos estágios e de assegurar a adequação pedagógica dos conteúdos daqueles), o âmbito dos estágios e o apoio aos estudantes (atribuindo a todos apoios para despesas de transporte, alimentação e, se for o caso, alojamento, independentemente da ação social escolar e bem assim a gratuitidade dos materiais e equipamentos necessários para a execução do estágio). Os estágios são considerados como tempos letivos efetivos.

Prevê-se ainda que o Governo proceda à regulamentação da lei no prazo de 30 dias.

Este Projeto de Lei segue de perto o [Projeto de Lei n.º 210/XII](#), que visa regular os estágios curriculares e os profissionalizantes no âmbito do Ensino Superior Público.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada por dez deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º (não infringem a Constituição e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

No entanto, há que acautelar a não violação do princípio conhecido com a designação de “lei travão” consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento com a designação de “Limites da iniciativa”. Este princípio impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”.

A aprovação desta iniciativa traduz-se num aumento das despesas do Estado previstas no respetivo Orçamento. Com efeito, o PJI propõe a “*garantia de apoio nos estágios curriculares e profissionais para todos os estudantes, designadamente, com despesas de alojamento e alimentação, e materiais escolares*” e acrescenta que “*o Estado deve garantir a todos os estudantes estagiários apoio financeiro para o suporte das despesas de transporte, alimentação e, alojamento durante o período correspondente à duração do estágio curricular*”.

A redação do artigo 6.º sobre a entrada em vigor (“*no início do ano letivo seguinte à sua aprovação*”), não consegue ultrapassar o limite imposto pelas citadas disposições da Constituição e do Regimento, porque o ano letivo seguinte começa ainda neste ano económico, ou seja com o presente Orçamento do Estado (OE). Assim, para ultrapassar a violação do princípio designado por “lei travão”, sugere-se que a presente lei entre em vigor com o OE posterior à sua publicação.

A iniciativa deu entrada em 29/03/2012, foi admitida em 04/04/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª CECC). O anúncio foi feito na sessão plenária de 04/04/2012.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas. Na presente iniciativa e caso venha a ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Contem disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;

- Será publicada na 1.^a Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Até ao momento, não existe em Portugal legislação específica para os estágios curriculares. Os estágios encontram-se estabelecidos nos planos de estudo dos respetivos cursos aprovados pelo Ministério da Educação e Ciência.

No âmbito da ação social escolar, mencione-se o [Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar e cujas modalidades de apoio incluem apoios alimentares, os transportes escolares, o alojamento, os auxílios económicos, a prevenção de acidentes e o seguro escolar.

Não existem antecedentes de iniciativas especificamente referentes a Estágios Curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional, mas tão-somente em relação a estágios curriculares no âmbito do ensino superior.

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Em matéria de política da educação cabe aos Estados-Membros a responsabilidade pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo nos respetivos países, competindo à União Europeia apoiar as ações nacionais neste domínio e desenvolver iniciativas complementares à escala europeia e de intercâmbio de experiências e de boas-práticas, com vista ao desenvolvimento de uma educação de qualidade na União.¹

Relativamente à matéria em apreciação cumpre destacar a [Resolução](#) do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2010, sobre a promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e o reforço do estatuto de formando, estagiário e aprendiz.²

¹ Informação detalhada relativa à política europeia em matéria de educação disponível no endereço http://ec.europa.eu/education/lifelong-learning-policy/doc1120_fr.htm

² Veja-se igualmente o [Relatório](#) da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais do Parlamento Europeu, de 14 de Junho de 2010, sobre a promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e o reforço do estatuto de formando, estagiário e aprendiz.

Face à situação do desemprego dos jovens na União Europeia, agravada pela crise financeira que criou obstáculos acrescidos ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho e ao início pelos mesmos de uma vida adulta e independente, e o reconhecimento, no quadro das políticas da União Europeia em matéria de emprego, da necessidade de adequar as competências profissionais às necessidades do mercado de trabalho, o Parlamento Europeu salienta a importância do papel dos estágios na promoção do acesso dos jovens ao mercado de trabalho e da correlativa necessidade de reforçar o estatuto de formando, estagiário e aprendiz.

Neste sentido, entre outros aspetos, o Parlamento Europeu, no ponto 21 desta Resolução, *“apela à criação de estágios melhores e mais seguros; no seguimento do compromisso assumido na Comunicação COM(2007)498³ de «propor uma iniciativa para uma Carta Europeia da Qualidade dos Estágios», convida a Comissão e o Conselho a instituírem uma Carta Europeia da Qualidade dos Estágios sobre as normas mínimas aplicáveis aos estágios, de modo a garantir o seu valor educativo e a evitar a exploração, tendo em conta que os estágios fazem parte da educação e não devem substituir empregos reais; essas normas mínimas devem incluir uma descrição sumária das funções a exercer ou das habilitações a adquirir, a duração máxima dos estágios, um salário mínimo baseado no custo de vida do local em que o estágio tem lugar e que respeite os costumes nacionais, seguro no domínio de trabalho em causa, prestações de segurança social de acordo com as normas locais e uma ligação clara ao programa de ensino em questão.”*

Por seu lado, a Comissão Europeia, no quadro da [Comunicação](#) sobre a Iniciativa Oportunidades para a Juventude (COM/2011/933 de 20.12.2011), face à situação de desemprego dos jovens na União Europeia, salienta a necessidade de serem tomadas medidas com vista a melhorar a situação profissional e educativa dos jovens, nomeadamente no domínio do primeiro emprego e da formação em contexto de trabalho, referindo nomeadamente que “desde que respeitem as necessárias normas de qualidade, os aprendizados, as colocações nas empresas e os estágios são particularmente importantes, uma vez que oferecem a oportunidade aos jovens de adquirirem simultaneamente as competências de que necessitam e experiência profissional. Neste contexto, reiterando a posição já anteriormente assumida, comprometeu-se a apresentar em 2012 “um quadro em matéria de qualidade que servirá de base para a realização e a participação em estágios de elevada qualidade, incluindo uma análise geral das condições de realização dos estágios e da sua transparência na UE”.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

³ Comunicação da Comissão, de 5.9.2007, intitulada “Promover a plena participação dos jovens na educação, no emprego e na sociedade”.

ESPAÑA

Não tendo sido identificada legislação espanhola em relação a estágios curriculares, refira-se, contudo, a [Orden TAS/466/2002, de 11 de fevereiro](#), que atualiza os montantes das bolsas e apoios relativos ao Plano Nacional de Formação e Inserção Profissional, especificamente “os montantes das bolsas e apoios aos estudantes, assim como as compensações às empresas pelos estágios”. Aquele Plano foi aprovado pelo [Real Decreto 631/1993, de 3 de mayo](#) e esteve vigente até 12 de abril de 2007, data da entrada em vigor do [Real Decreto 395/2007, de 23 de marzo](#), pelo qual se regula o subsistema de formação profissional para o emprego.

FRANÇA

Em França, os estágios curriculares no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional encontram-se previstos no [Código de Educação](#): o [art.º L331-1, 4 e 5](#) refere que “a escolaridade pode incluir, por iniciativa dos estabelecimentos de ensino e à sua responsabilidade, períodos de formação em empresas, associações, administração pública ou de coletividades territoriais francesas ou no estrangeiro (...) sendo obrigatórias no ensino conducente a um diploma tecnológico ou profissional”. Menciona também o enquadramento legal previsto no Código do Trabalho relativamente aos alunos do ensino profissional que, durante os últimos dois anos da escolaridade obrigatória, realizam estágios ou períodos de formação em meio profissional, com base num acordo previamente realizado entre a escola e a empresa ([L. 4153-1](#), [L. 4153-2 e L. 4153-3](#)).

Refiram-se igualmente os artigos [D331-16 a D331-22](#) do Código de Educação dedicados ao certificado dos estágios realizados no âmbito do Ensino Secundário e do Ensino Profissional.

Os estagiários beneficiam, no mínimo, de uma proteção para acidentes de trabalho, doenças profissionais e incapacidade permanente, nos termos dos artigos, [D. 412-4](#) e [D. 412-5-1 et s.](#), [L. 412-8](#) e [R.412-4](#) do Código da Segurança Social.

ITÁLIA

As condições de acesso e modalidades de execução do estágio e a valência do mesmo são reguladas por fontes normativas específicas, nomeadamente o [artigo 18.º da Lei 196/1997, de 24 de Junho](#); o [Decreto Ministerial n.º 142/1998, de 25 de Março](#) e o Regulamento geral da universidade (que estiver em causa) para esses mesmos estágios.

A instituição promotora do estágio deve enviar uma cópia do projeto às seguintes entidades: à Região, ao organismo regional do Ministério do Trabalho com funções inspetoras e às representações sindicais da empresa ou organizações sindicais locais.

Refira-se ainda que o estágio formativo ou de orientação não constitui uma relação de trabalho, nos termos do [Decreto Ministerial n.º 142/1998, de 25 de Março](#)⁴. Assim, a instituição acolhedora não é obrigada a pagar qualquer retribuição ou contribuição ao estagiário, não obstante possa decidir atribuir-lhe uma compensação, como seja o pagamento de ajudas de custo (subsídio de transporte, por exemplo), que neste caso são sujeitas a uma retenção na fonte de 20% para efeitos de IRS. Não está prevista a possibilidade de se proceder ao pagamento voluntário de descontos para a segurança social durante o período de estágio.

As empresas que empregam jovens provenientes das regiões do sul de Itália podem obter o reembolso, total ou parcial, das despesas suportadas para cobrir as ajudas de custo com os subsídios atribuídos ao estagiário ([artigo 18.º da Lei 196/1997, de 24 de Junho](#)).

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se a existência das seguintes iniciativas pendentes em matéria conexa:

Projeto de Lei n.º 207/XII/1.ª (PCP) - Aprova a lei-quadro da ação social escolar no ensino superior e define os apoios específicos aos estudantes;

Projeto de lei n.º 209/XII/ 1.ª (PCP) - Cria os gabinetes pedagógicos de integração escolar (GPIE)

Projeto de Lei n.º 210/XII/1.ª (PCP) – Regime de apoio à frequência de estágios curriculares no ensino superior.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação

⁴ Esta ligação reporta-se à base de dados italiana “Normattiva”, congénere da base “Diário da República” (INCM) portuguesa. Pode estar inativa, pelo que é necessário clicar no botão “Cerca” (pesquisa) e introduzir o n.º do Decreto e a data, seguindo a ordem pedida no ecrã de pesquisa, permitindo aceder ao texto e que nesta base contém os anexos ao Decreto Ministerial.

- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Confederações Patronais
- Ministro da Educação e Ciência

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A aprovação e aplicação da presente iniciativa, tendo em conta o objetivo a que se propõe, implica aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, como referimos no ponto II da presente nota técnica.